REGULAMENTO (CEE) Nº 2077/86 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1986

que fixa para a campanha de comercialização de 1986/1987 o preço mínimo a pagar aos produtores para os tomates e o montante da ajuda à produção para os produtos transformados à base de tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1320/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que diz respeito a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1929/85 (4), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (5), adoptou disposições relativas aos métodos para determinar a ajuda à produção;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas, na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações;

Considerando que o artigo 5º do referido regulamento define critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores, o preço dos países não membros e, se necessário, a estrutura dos custos de transformação determinados numa base fixa; que, no que diz respeito aos concentrados de tomate, tomates inteiros em conserva e sumos de tomate, o volume das importações torna o preço dos países não membros não representativo; que a ajuda à produção para estes produtos deve ser calculada relativamente a um preço baseado no preço de mercado da Comunidade;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 989/84 do Conselho (6) fixou, como limiar de garantia para cada campanha, uma quantidade de produtos transformados à base de tomate correspondente a um volume de tomate fresco de 4 700 000 toneladas; que a produção comunitária calculada em conformidade com o nº 2 daquele regulamento excede o limiar para a campanha de comercialização de 1985/1986 e que a produção de cada grupo de produtos à base de tomate é superior à quantidade especificada no nº 1, segundo travessão, do segundo parágrafo, do artigo 1º do mesmo regulamento; que a ajuda à produção para a campanha de comercialização de 1986/1987 deve ser reduzida para tais produtos, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do mesmo regulamento;

Considerando que, no que diz respeito à Grécia, em conformidade com o artigo 103º do Acto de Adesão da Grécia a até à primeira aproximação de preços, o preço mínimo a pagar aos produtores gregos será estabelecido com base nos preços pagos na Grécia aos produtores nacionais durante o período de referência definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 41/81 do Conselho (7); que o referido preço deve ser aproximado do nível dos preços comuns, em conformidade com o artigo 59º do Acto de Adesão da Grécia;

Considerando que, no que diz respeito à Grécia, o referido artigo 103º e o Regulamento (CEE) nº 990/84 do Conselho (8) estabelecem critérios para a fixação do montante de ajuda à produção;

Considerando que o preço mínimo a pagar aos produtores em Espanha e em Portugal e a ajuda à produção para os produtos obtidos devem ser determinados de acordo com o estatuído nos artigos 118º e 304º do Acto de Adesão; que o período representativo para a determinação do preço mínimo para tomates destinados a determinadas utilizações é fixado no Regulamento (CEE) nº 461/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, as regras relativas ao regime de ajuda à produção aplicável às frutas e produtos hortícolas transformados (9); que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º daquele regulamento, durante o período de transição não pode ser paga nenhuma ajuda aos tomates inteiros pelados em conserva e tomates inteiros congelados obtidos a partir da variedade San Marzano em Portugal;

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 41.
(4) JO nº L 283 de 24. 10. 1985, p. 1.
(5) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
(6) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.
(7) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 12.
(8) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 21.
(9) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 15.

Considerando que o nº 3, alínea b), do artigo 118º e o nº 3, alínea b), do artigo 304º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevêem que a concessão de ajuda à produção para os produtos à base de tomate se limitará a quantidades específicas; que, a fim de assegurar uma distribuição equitativa da matéria-prima por cada uma das regiões de produção da Comunidade, deve ser estabelecido que os tomates cultivados numa determinada região só recebam ajuda à produção quando transformados naquela região;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1709/84 da Comissão [1] prevê, entre outras disposições, que durante a campanha de comercialização de 1986/1987, a ajuda à produção a ser paga para o concentrado de tomate em embalagens de peso, incluindo a embalagem de uso imediato, inferior a 1,5 quilogramas será adicionada de um valor percentual; que este aumento é baseado no custo de transformação que o acondicionamento implica; que estes custos se consideram idênticos em todos os Estados-membros; que o aumento deve também ser idêntico em todos os Estados-membros; que, para esse efeito, devem ser fixadas percentagens específicas para Espanha, Portugal e Grécia;

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os produtos constantes do Anexo I, e

b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os produtos constantes do Anexo II,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

A ajuda à produção fixada no Anexo II para os produtos transformados à base de tomate será, se for aplicável o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, multiplicada por um coeficiente calculado, para cada Estado-membro, segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{100}{100 + a}$$

en que «a» é a percentagem de que a quantidade de tomates frescos distribuída pelo Estado-membro foi aumentada em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do referido regulamento.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, as percentagens previstas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1709/84 são, relativamente a produtos obtidos a partir de tomates cultivados em Espanha, Portugal ou Grécia, as seguintes:

Estado-membro	Peso, incluídas as embalagens de uso imediato, inferior a 1,5 kg mas não inferior a 0,7 kg	Peso, incluídas as embalagens de uso imediato, inferior a 0,7 kg mas não inferior a 0,25 kg	Peso, incluídas as embalagens de uso imediato, inferior a 0,25 kg mas não inferior a 0,15 kg	Peso, incluídas as embalagens de uso imediato, inferior a 0,15 kg
Espanha	2,244	4,488	6,738	8,982
Portugal	1,916	3,831	5,752	7,668
Grécia	1,359	2,717	4,080	5,439

Artigo 4º

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, perante o Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

PREÇO MÍNIMO A PAGAR AOS PRODUTORES

Produto	ECUs/100 kg peso líquido à saída da produção para produtos cultivados em			
	Espanha	Portugal	Grécia	Outros Estados-membros
Tomates para o fabrico de:				
a) Concentrado de tomate	5,358	5,814	8,707	9,234
b) Tomates inteiros pelados em conserva ou tomates inteiros				
pelados e congelados:				
— variedade San Marzano	7,939	—	14,706	15,447
— variedade Roma e similares	7,413	6,175	11,129	11,761
c) Tomates não inteiros pelados em conserva ou tomates não inteiros pelados e congelados	6,935	5,729	8,963	9,472
d) Flocos de tomate	7,413	6,175	11,129	11,761
e) Sumo de tomate	5,358	5,814	8,707	9,234

ANEXO II

AJUDA À PRODUÇÃO

Produto	ECUs/100 kg peso líquido para produtos obtidos a partir de matérias-primas cultivadas em			
	Espanha	Portugal	Grécia	Outros Estados-membros
1. Concentrados de tomate com um conteúdo de peso seco igual ou superior a 28 % mas inferior a 30 %	15,731	18,428	25,981	28,258
2. Tomates inteiros pelados em conserva :				
a) Da variedade San Marzano	3,917	0	8,733	11,746
b) Da variedade Roma e similares	4,119	2,361	6,808	8,642
3. Tomates inteiros pelados congelados :				
a) Da variedade San Marzano	3,917	0	6,555	8,817
b) Da variedade Roma e similares	4,119	2,361	5,110	6,478
4. Tomates não inteiros em conserva	2,471	1,417	3,066	3,892
5. Tomates pelados não inteiros congelados	2,471	1,417	3,066	3,892
6. Flocos de tomate	52,346	61,321	74,532	81,064
7. Sumo de tomate com um conteúdo de peso seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %				
a) Com um conteúdo de peso seco igual ou superior a 7 % mas inferior a 8 %	4,068	4,760	5,793	6,300
b) Com um conteúdo de peso seco igual ou superior a 8 % mas inferior a 10 %	4,882	5,719	6,951	7,560
c) Com um conteúdo de peso seco igual ou superior a 10 %	5,967	6,990	8,496	9,240
8. Sumo de tomate com um conteúdo de peso seco inferior a 7 %				
a) Com um conteúdo de peso seco igual a 5 % ou mais	3,255	3,813	5,040	5,040
b) Com um conteúdo de peso seco igual ou superior a 3,5 % mas inferior a 5 %	2,116	2,478	3,276	3,276

(1) Os montantes constantes desta coluna só são aplicáveis quando os produtos são transformados em Espanha ou Portugal. Nos casos em que tais produtos são transformados fora de Espanha ou Portugal, não é aplicável nenhuma ajuda à produção.

(2) Os montantes constantes desta coluna só são aplicáveis quando os produtos são transformados num Estado-membro que não Espanha ou Portugal. Nos casos em que tais produtos são transformados em Espanha ou Portugal, não é aplicável nenhuma ajuda à produção.